

DISTORÇÕES DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS*Distortion of law food gravidic***MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Doutora em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela Universidade Mackenzie. Coordenadora dos cursos de pós graduação lato sensu da Universidade Nove de Julho. E-mail: criszainaghi@uninove.br

CLARICE MORAES REIS

Mestre em Direito pela PUC/SP. Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Professora de Direito Civil. E-mail: claricemreis@uninove.br

RECEBIDO EM: 10.04.2014

APROVADO EM: 05.07.2014

RESUMO

O presente trabalho nasceu depois de se tomar ciência da denominada lei de alimentos gravídicos. Isso porque referida lei foi exaltada dentre os civilistas por sua preocupação com o nascituro. Todavia tal posicionamento pareceu-nos equivocado já que, antes da lei, o direito, ao nosso ver, pertencia ao próprio nascituro, posto que um direito inerente a necessidade para sua própria vida. Assim, busca-se demonstrar que tal direito, ainda que não previsto legislativamente, já existia, vez que inerente a própria personalidade do nascituro. Por fim, faremos uma análise jurisprudencial das ações em que se tenha pedido os alimentos ao nascituro, antes e depois da lei.

PALAVRAS-CHAVE: NASCITURO. ALIMENTOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE.

ABSTRACT

This work was born after taking science called law gravidic food. That's because this law was exalted among civilists by his concern for the unborn child . But such positioning it seemed wrong since before the law, the right , in our view, belonged to the unborn child itself, since an inherent right to need for your own life .

Thus, we seek to demonstrate that such a right, if not legislatively provided, already existed, since inherent in the very personality of the unborn. Finally, we will make a jurisprudential analysis of the actions in which it has requested food to the unborn child before and after the law.

KEYWORDS: UNBORN. FOOD. RIGHTS PERSONALITY.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Personalidade jurídica. 2. Alimentos do nascituro. 2.1. Alimentos. 2.2. Nascituro. 2.3. Histórico dos alimentos para nascituro. 3. Os alimentos gravídicos. 3.1 Síntese da Lei nº. 11.804/08. 4. Ação de alimentos gravídicos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Em 5 de novembro de 2008, foi promulgada a Lei nº. 11.804, que para representou para grande parte da doutrina a consolidação de um clamor da sociedade no sentido de obter uma legislação federal que visasse assegurar o direito do nascituro a receber alimentos.

A princípio se imaginava que referida Lei vinha inovar no ordenamento jurídico, uma vez que concedia expressamente ao nascituro o direito aos alimentos.

Todavia, como será demonstrado ao longo deste artigo científico, referida Lei é um retrocesso, pois retirou do nascituro o direito e, concedeu o mesmo a sua genitora, que não poderia ter essa legitimidade, vez que os alimentos concedidos para a mãe, na verdade são destinados a manutenção do feto, a sua vida e a sua própria viabilidade.

Para tanto necessário se faz verificar o início da personalidade, e as suas diversas teorias, em seguida imperioso se faz o estudo detido também dos alimentos, e sua própria natureza, para em seguida se examinar com acuidade os alimentos conferidos ao nascituro.

Nesse contexto, não se pode olvidar da necessidade de se discutir os direitos do nascituro, enquanto ser vivente, e senhor de direitos.

1. PERSONALIDADE JURÍDICA

A Lei 10.406 datada de 10 de janeiro de 2002, tinha a intenção de atualizar o Código Civil⁶² então vigente, que datava de 1916.

⁶² Dizemos isso porque uma legislação promulgada em 2002, esqueceu de estabelecer regramento sobre a reprodução assistida, reprodução *pos mortem*, união homoafetiva.

Nesse intento o artigo 2º, reproduziu o texto do artigo 4º⁶³ do Código de 1916, que diz:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Assim o Código Civil estabelece ao nascituro, vantagens que somente se concretizarão após o nascimento, desde com vida.

Os doutrinadores⁶⁴ tendem a dizer que o direito brasileiro adota a chamada teoria natalista, que defende que a personalidade somente se inicia com o nascimento com vida, sendo a vida constatada através da docimasia hidrostática de Galeno, que comprovará que o pulmão respirou.

Cabe aqui a primeira observação, pois entende-se que o Código Civil adota a teoria da personalidade condicional defendida por Serpa Lopes⁶⁵, que concede direitos ao nascituro, porém o condiciona ao nascimento com vida.

A última teoria é a concepcionista⁶⁶ que confere personalidade ao nascituro desde a concepção. Essa teoria é a defendida pelo Pacto de São Jose da Costa Rica, que o Brasil é signatário e que é conhecido como um pacto que assegura amplos direitos sociais, em seu artigo 4º⁶⁷.

Ora, é interessante observar que, qualquer que seja a teoria de personalidade adotada é a partir desta discussão que se observará ou não a possibilidade de se admitir que o nascituro seja legitimado para, por ele mesmo, promover qualquer ação para obtenção de seus direitos, como por exemplo, o direito aos alimentos.

2. ALIMENTOS DO NASCITURO

2.1. ALIMENTOS

Os alimentos é o direito daquele que necessita de reivindicar de seus parentes, cônjuges ou companheiros que possam lhe ajudar na manutenção de seus proventos.

A previsão legal para os alimentos está expressamente inserta no Código

⁶³ Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

⁶⁴ Cf. MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, 1981. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense. p. 133; RUGGIERO, Roberto. *Instituições de Direito Civil*. Tradução Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, Volume I, 1934, p. 34; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil – alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 19.

⁶⁵ Cf. LOPES, Serpa. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos: 1989, Volume I. 7. ed., pp. 254-255

⁶⁶ Tem como adepto Teixeira de Freitas e Limongi França.

⁶⁷ Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Civil no artigo 1.694. Contudo, o meio para que se exerça esse direito, vem referendado em legislação própria, qual seja, na Lei nº 5.478, datada de 25 de julho de 1968.

2.2. NASCITURO

Etimologicamente a palavra “nascituro” deriva do latim *nasciturus*, cujo significado está relacionado àquele que está por nascer.

O dicionário eletrônico Houaiss⁶⁸ da língua portuguesa, conceitua o termo como sendo

adjetivo e substantivo masculino

1- que ou aquele que vai nascer

2-Rubrica: termo jurídico.

diz-se de ou o ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo.

Aurélio Buarque de Holanda⁶⁹, em seu dicionário, define nascituro como: “*nascituro* . [Do lat. *nasciturus*.] *Adj.* 1. *Que há de nascer.* • *S. m.* 2. *Aquele que há de nascer.* 3. *Jur.* *O ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo.*”

Segundo De Plácido e Silva⁷⁰, nascituro é assim definido:

Derivado do latim *nasciturus*, participio passado de *nasci*, quer precisamente indicar aquele que há de nascer.

Designa, assim, o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intra-uterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa. Embora o nascituro, em realidade não se tenha como nascido, porque como tal se entende aquele que se separou, para ter vida própria, do ventre materno, por uma ficção legal é tido como nascido, para que a ele se assegurem os direitos que lhe cabem, pela concepção.

Mas, para que se tenha o nascituro como titular dos direitos que lhe são reservados ainda em sua vida intra-uterina, é necessário que nasça com vida.

Ora, vê-se, que o nascituro é aquele que está dentro do ventre materno e

⁶⁸ Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Editora Objetiva.

⁶⁹ Cf. HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Virtual*. Site acessado em 02.11.2010 – www.uol.com.br

⁷⁰ Cf. De Plácido e Silva. 1999. *Dicionário jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 549

ainda não nasceu.

Esse conceito é repetido na doutrina jurídica, na qual se encontra José Carlos Moreira Alves⁷¹, que assevera ser o nascituro aquele que ainda está para nascer, concluindo, é o feto em gestação.

Nota-se que, ao concluir que o nascituro é o feto em gestação houve impropriedade, pois o feto pressupõe fase futura da gestação.

Rubens Limongi França⁷² ensina que o nascituro, que conforme a terminologia da palavra (de *nasciturus-a-um*) é aquele que deve nascer, que por sua vez é diferente da prole eventual, protegida pelo artigo 1718, *in fine* do Código Civil, isso porque aquele já está concebido, enquanto este, não.

E, conclui dizendo que segundo os jurisperitos, o nascituro é a pessoa que esta para nascer, já estando no ventre de sua mãe.⁷³

Piero Catalano⁷⁴ ao analisar o conceito de nascituro menciona que se pretende conceituar o termo nascituro de forma ampla, incluindo nesse a prole eventual, como àquele presente no direito italiano. Referido conceito seria diferente do atualmente utilizado, e não seria baseando na natureza da concepção, mas na normatividade do estatal.

2.3. HISTÓRICO DOS ALIMENTOS PARA NASCITURO

É interessante verificar que no ordenamento nacional, a primeira decisão atribuindo aos nascituros direitos a alimentos, ocorreu em meados de 1998, quando por conta de um vício de fabricação a Empresa SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA⁷⁵, produziu anticoncepcionais apenas com farinha, o

⁷¹ Cf. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. volume I, 1978, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 127.

⁷² FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 5. ed., 1999, São Paulo: Saraiva, p. 44

⁷³ Idem *ibidem*

⁷⁴ Cf. Piero Catalano. ---. 1995. *Observaciones sobre la "persona" del concebido a la luz del derecho romano (de Juliano a Teixeira de Freitas)*. In *La persona en el sistema jurídico latinoamericano*. Editado pela Universidad Externato de colombia: Bogotá. p. 156. Tradução livre. (*Se pretende introducir un concepto de "nascituro" más amplio que el de "concebido", que comprende también la prole eventual (com una deformación terminológica análoga a la de la doctrina italiana: ver supra, par. 2). Tal concepto seria esencialmente diverso de aquél hasta ahora em uso, em cuanto no vendría definido com base em la naturaleza de la concepción, sino em la normatividad estatal.*)

⁷⁵ Agravo de Instrumento 994990661577 (1414584300). Relator(a): Manoel Mattos. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data de registro: 31/05/2000. Ementa: ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE - Ressarcimento por gravidez indesejada - Legitimidade da mãe para pleitear alimentos para o n a sei tu r o - Aplicação do artigo 4º do Código Civil - Recurso não provido. DENUNCIAÇÃO À LIDE - Nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC

que resultou na circunstância de muitas mulheres terem engravidado, apesar de não ser essa a sua vontade.

Tal empresa foi condenada a pagar alimentos aos nascituros, ficando responsáveis pelas crianças após o seu nascimento. Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Com Revisão 994990672854, que teve como Relator Marco César Müller Valente, asseverou:

Quanto a alimentos, a autora veio pedi-los para cobrir o que definiu como despesas suas com a saúde, educação e alimentação do filho que estava para nascer e até os 21 anos.

Ora, pois, supondo-se, só para argumentar, que mantivesse a guarda de tal filho até a maioridade (agora atingível aos 18 anos), o certo é que os alimentos não são devidos a quem alimenta, e sim a quem se alimenta, sendo direito pessoal intransferível do alimentando.

Nota-se que o Julgador definiu que a legitimidade seria da criança e não da mãe.

Depois disso passa-se a verificar a cada dia mais que, em face das mudanças de comportamento da sociedade, que hoje não tem mais os conceitos morais de outrora, quando os filhos sempre procedente de um casamento, ou quando precedente, era o filho “responsável” pelo casamento.

Com a modificação dos conceitos morais, passamos a ter mulheres grávidas de relacionamentos fugazes, que por vezes acabam na gravidez da mulher.

É exatamente nesse contexto que se passa a ter necessidade da promulgação da Lei nº. 11.804, datada de 05 de novembro de 2008, denominada de Lei de Alimentos Gravídicos.

3. OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O artigo 1º da Lei de alimentos determina, expressamente, que essa ação terá rito especial, tanto que se admite a concessão dos alimentos provisórios em referida ação.

É documento essencial para o ajuizamento dessa ação a comprovação do parentesco existente entre o alimentado e o alimentante. Nota-se que na hipótese dos alimentos gravídicos, essa prova deverá nos termos do disposto no artigo 6º que diz: *Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.*

Nota-se aqui uma diferença clara entre a exigência probatória na ação de

- Relação de consumo - Inteligência do artigo 88 do Código do Consumidor - Recurso não provido.

alimentos considerada genericamente e a ação de alimentos gravídicos, pois nesta não há comprovação do parentesco, razão pela qual a prova deverá formar a convicção do juiz.

Essa exigência probatória é circunstancial já que não há prova inequívoca. Haverá indícios da paternidade, não se podendo falar, também, do DNA, pois o mesmo tem sido evitado, na medida em que poderia gerar algum dano ao nascituro.

Há, ainda, a presunção legal da paternidade, inserta no Código Civil em seu artigo que diz:

- Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 - II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 - III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 - IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 - V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido

Nota-se que os filhos havidos nas hipóteses acima elencadas dispensam a necessidade de provas, pois a presunção opera a seu favor. Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, asseverou:

Na linha da decisão liminarmente proferida nestes autos, o matrimônio até então mantido entre as partes traz a presunção legal da paternidade: *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.

Além disso, os documentos até agora juntados aos autos (fls. 47/49) não servem para comprovar a prática de adultério pela esposa. Não se pode deixar de observar que, de qualquer forma, “Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade” (artigo 1.600, Código Civil).⁷⁶

⁷⁶ **Agravo de Instrumento 994093192791**. Relator(a): Galdino Toledo Júnior. Comarca: Catanduva. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/06/2010. Data de registro: 22/06/2010. Ementa: ALIMENTOS - Provisórios - Pedido em favor da autora e do nascituro, com lastro em casamento - Cabimento - Matrimônio que traz a presunção legal da paternidade - Alimentos que compreenderão valores notoriamente adicionais do período de gravidez e que foram fixados em percentual razoável - Ausência de menção acerca dos rendimentos mensais do réu - Recurso desprovido

3.1. SÍNTESE DA LEI N.º. 11.804/08

Na referida Lei encontra-se todo o trâmite procedimental para a obtenção de alimentos para o infante. Assim mesmo antes do nascimento, se tem a condenação do pai ou suposto pai, no pagamento de alimentos para a criança, entendendo-se por alimentos, nos termos do disposto no artigo 2º “os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.”

Assim necessitando-se da interposição de referida ação, teremos como legitimada ativa a mãe (a nosso ver o grande equívoco da lei), e no pólo passivo o futuro pai.

No tocante à competência, cumpre registrar que referida ação deverá ser interposta no foro do domicílio do alimentado.

O principal ponto a ser analisado, diz respeito ao disposto no artigo 6º que faculta ao juiz a análise da concessão, baseada nos indícios da paternidade.

Estudaremos cada um desses pontos separadamente, com uma análise mais completa e justificada no entendimento jurisprudencial.

4. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A ação de alimentos gravídicos, conforme determina a lei, deverá ser requerida pela mulher gestante, que pedirá valores suficientes para cobrir as despesas que a mesma tem em virtude da gestação.

A petição inicial conterá todos os requisitos do artigo 3º da lei em comento, ou seja, o laudo médico que ateste a gravidez e a sua viabilidade, bem como, as circunstâncias em que ocorreu a concepção, apontando também o suposto pai e sua qualificação.

Assim, nos alimentos gravídicos ela demonstrará os valores que serão gastos com alimentação, assistência médica, parto, bem como, o próprio enxoval do infante.

A Lei visa, portanto, garantir o direito à vida antes mesmo do nascimento, como afirma Maria Berenice Dias em seu artigo “Alimentos para a vida”:

Enfim está garantido o direito à vida mesmo antes do nascimento. Outro não é o significado da lei 11.804 de 5/11/2008 que acaba de ser sancionada, pois assegura à mulher grávida o direito a alimentos a lhe serem alcançados por quem afirma ser o pai do seu filho. Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção estava mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas

nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos.

Tem-se, como problema, que o juiz deverá ser convencido da existência da paternidade, o que se torna um problema, já que algumas gestações se dão depois de encontros eventuais tornando o elemento probatório bastante improvável nessas situações.

Deferido o pedido, os alimentos gravídicos perduram até o nascimento, hipótese em que são convertidos em pensão alimentícia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei de Alimentos Gravídicos.⁷⁷

Em geral, verifica-se que para concessão dos alimentos gravídicos as partes mantinham relacionamento sério.

Entende-se que se a prova é elemento imprescindível, a demanda torna-se ineficaz, visto que muitas mulheres engravidam, como já dissemos de relacionamentos eventuais, como demonstra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 994093333703 (6578604500), que diz:

Ementa: alimentos gravídicos - ajuizamento da ação que não depende de prova pré- constituída da paternidade - exegese do artigo 6o da lei nº 11.804/08 - conjunto probatório que, no entanto, ainda não é suficiente para demonstrar a existência de indícios de paternidade - alimentos provisórios indeferidos - necessidade de dilação probatória - prosseguimento da ação-recurso parcialmente provido.⁷⁸

A decisão acima transcrita vem a corroborar o entendimento da necessidade de demonstração da existência de indícios de paternidade.

⁷⁷ Apelação 994092812152 (6947044500). Relator(a): Francisco Loureiro. Comarca: Guarulhos. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 25/02/2010. Data de registro: 17/03/2010. ALIMENTOS GRAVIDICOS - Réu Revel - Sentença que condenou o requerido ao pagamento de alimentos gravídicos, e, posteriormente, os converteu em pensão alimentícia em favor da menor nascida no curso da lide - Insurgência da apelante, representante legal da menor, restrita ao valor dos alimentos - Ausência de provas a demonstrar a paternidade do requerido ou sua capacidade de ofertar a pensão pleiteada - Proibição da reformatio in pejus - Prudente a manutenção dos alimentos no patamar fixado pela sentença - Recurso improvido.

⁷⁸ Agravo de Instrumento 994093333703 (6578604500). Relator(a): Erickson Gavazza Marques. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Sexta Turma Cível. Data do julgamento: 09/12/2009. Data de registro: 22/01/2010.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto verifica-se que a mudança trazida pelo legislador, na prática, acabou tornando-se letra morta.

Isso ocorre em virtude de a aplicabilidade dos alimentos gravídicos ser restrita à necessidade probatória. E em geral as mulheres grávidas não possuem essas provas.

Ora isso ocorre porque na maioria dos casos essa gravidez não é planejada e é fruto de relacionamentos ocasionais.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. *Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e da juventude*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CANOTILHO, J. J.Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Pedro Caetano de. *A Defesa técnica na Justiça da Infância e da Juventude*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008,

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA, Dionísio Leite da. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. *Revista Direito e Paz*, São Paulo, nº 02, 2000.

CURY, Munir e SILVA, Antonio Fernando do Amaral e MENDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 3. ed. Editora Malheiros: São Paulo. 2001.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. *A garantia constitucional da convivência familiar e a proibição do retrocesso*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *As políticas públicas e o Ministério Público como agentes garantidores do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes abrigados*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

GIRARDI, Viviane. *O direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar; o cuidado como valor jurídico e a adoção por homossexuais*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

IVANOV, Simone Orodeschi. *Ação negatória da paternidade de crianças e adolescentes e o cuidado como valor jurídico*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. 2001. Os direitos da personalidade. In Biodireito – ciência da vida, os novos desafios. Coord. Maria Celeste Leite Santos. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo.

LIMONGI FRANÇA. R. 1958. Do nome civil das pessoas naturais. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo

_____. 1983. Direito de personalidade – coordenadas fundamentais. In Revista dos Tribunais 567/9-16

_____. 1980. Manual de direito civil. 1º volume. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo.

_____. 1992. Direitos da personalidade – coordenadas fundamentais. In Revista do Advogado n. 38. pp. 05-13

_____. 1999. Instituições de direito civil. 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo

LISBOA, Roberto Senise. 2002. Manual elementar de direito civil- teoria geral do direito civil. Volume 1. 2ª edição. Editora Revista dos tribunais: São Paulo.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Apadrinhamento civil: uma iniciativa portuguesa, com certeza*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3 ed. Coordenadores: Munir Cury et alllii. São Paulo: Malheiros, 2000.

PENIDO, Egberto de Almeida. *Justiça Restaurativa: a arte do encontro*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. *O direito fundamental ao cuidado no âmbito das famílias infância e juventude*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008, pág 108.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. Curitiba: Juruá, 2005.

ROSA, Alexandre de Moraes da. *O cuidado como Critério do Princípio do Melhor Interesse da Criança*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. *O abrigo no cuidado com a criança e o adolescente*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

SILVA. De Plácido e. 1999. *Dicionário jurídico*. Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho. 15. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro

SILVA. Edson Ferreira da. 1993. *Direitos da personalidade – os direitos de personalidade são inatos?* In. Revista dos Tribunais. Nº 694.

SIQUEIRA, Liborni (Coord.). *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito ao conhecimento do status sorológico por crianças e adolescentes: cuidado e autoproteção*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

TAVARES. André Ramos 2001. *Tratado da argüição de preceito fundamental*. Editora Saraiva: São Paulo

TAVARES. José. 1929. *Os princípios fundamentais do direito civil*. Volume 1. 2ª edição. Coimbra Editora: Coimbra.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. *Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº. 101. AASP: Dezembro de 2008.

TELLES, Marília Campos Oliveira. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: uma lei de gente grande*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008. ZAGAGLIA, Rosângela Martins Alcântara Zagaglia. *O Cuidado como novo fator de reinserção social do adolescente em conflito com a lei, privado de liberdade*. In Revista do Advogado, Ano XXVIII nº 101. AASP: Dezembro de 2008.

ZAINAGHI. Maria Cristina. 2003. *Argüição de preceito constitucional*. In Revista de la Facultad de Derecho *Ipsa Iure* nº 3.

_____. *Os meios de defesa dos direitos do nascituro*. Ltr: São Paulo. 2007.